



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 95/12:

Exonera António Carlos Pinto Caetano de Sousa do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 96/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 97/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Decreto Presidencial n.º 98/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Educação Não Superior e Formação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Despacho Presidencial n.º 76/12:

Nomeia João Baptista Chindandi para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República - Secretaria Geral

Despacho n.º 665/12:

Nomeia José Morais Nogueira, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Aprovisionamento do Departamento de Património da Secretaria Geral.

Ministério dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 666/12:

Nomeia Madalena Francisco António, para exercer as funções de Cozinheira da residência do Ministro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 667/12:

Fixa em Kz: 8.950.566,74 o Fundo Permanente da Comissão do Mercado de Capitais, para o ano económico de 2012.

Despacho n.º 668/12:

Fixa em Kz: 400.000,00, o Fundo Permanente da Delegação Provincial de Finanças do Huambo, para o ano económico de 2012.

Despacho n.º 669/12:

Fixa em Kz: 1.605.000,00, o Fundo Permanente do Ministério do Urbanismo e Construção, para o ano económico de 2012.

Ministério da Família e Promoção da Mulher

Despacho n.º 670/12:

Constitui a Comissão de Júri para o Concurso de Admissão de 2012.

Ministério da Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 671/12:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 95/12 de 30 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 119.º, do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 3 do artigo 181.º, todos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º, da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, o seguinte:

Exonero António Carlos Pinto Caetano de Sousa, do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Supremo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 74/97, de 5 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Artigo 7.º — São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente diploma.

Artigo 8.º — 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

Artigo 9.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 10.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 97/12
de 30 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre na República de Angola e a República Federativa do Brasil assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL NO DOMÍNIO
DO ENSINO SUPERIOR E DA FORMAÇÃO
DE QUADROS**

A República de Angola e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas “Partes”;

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação bilateral existentes entre os dois países;

Manifestando a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

ARTIGO 2.º
(Áreas de Cooperação)

A cooperação entre as Partes é concretizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) Troca de literatura científica e académica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;

- c) Promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;
- d) Promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e económico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;
- e) Promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;
- f) Apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e acções de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;
- g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vista a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;
- h) Colaboração entre entidades responsáveis pela inspecção e fiscalização do funcionamento das instituições de ensino superior, com vista a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior;
- i) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;
- j) Incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;
- k) Promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial académico e científico das Partes;
- l) Realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

ARTIGO 3.º
(Entidades Responsáveis)

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela Parte Angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- b) Pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

ARTIGO 4.º
(Grupo de Trabalho)

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação.

2. Ao Grupo de Trabalho cabe a responsabilidade de monitorar e avaliar os Projectos e Programas conjuntos.

3. O Grupo de Trabalho reúne anualmente, salvo acordo em contrário, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil, devendo as datas e as agendas serem definidas de comum acordo entre as Entidades Responsáveis, por via diplomática.

ARTIGO 5.º
(Intercâmbio de Delegações)

O intercâmbio de delegações integrada por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, previsto no artigo 2.º do presente Acordo, será definido anualmente pelas Partes.

ARTIGO 6.º
(Bolsas de Estudo)

As Partes definem, anualmente e de comum acordo, na medida das suas possibilidades, o número de bolsas de estudo individuais a conceder para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

ARTIGO 7.º
(Assistência Médica)

A assistência médica aos beneficiários do presente Acordo é garantida pelo país de acolhimento através do respectivo sistema de Saúde Pública.

ARTIGO 8.º
(Relação com outras Convenções Internacionais)

O presente Acordo não afecta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes noutras Convenções Internacionais.

ARTIGO 9.º
(Conferências Internacionais)

As Partes se comprometem a encorajar a participação de Organizações, instituições e entidades nacionais interessadas, em Conferências Internacionais subordinadas aos temas da Educação.

ARTIGO 10.º
(Acordos Inter-Institucionais)

As Partes contribuirão para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições

de ensino superior e encorajarão a sua participação em projectos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

ARTIGO 11.º
(Legislação Aplicável)

As actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo são realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada País.

ARTIGO 12.º
(Resolução de Controvérsias)

As controvérsias suscitadas pela interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por negociações directas, por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 13.º
(Emendas)

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com noventa dias de antecedência, esta intenção a outra Parte, por via diplomática.

2. A emenda aprovada nos termos do número anterior do presente artigo, entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

3. As emendas não afectarão as acções em curso.

ARTIGO 14.º
(Vigência e Denúncia)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos seis (6) meses de antecedência a sua intenção de o denunciar.

3. A denúncia do Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

Em Testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelas respectivas autoridades, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 23 de Junho de 2010, em dois originais na Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Cândida Teixeira* — Ministra do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

Pela República Federativa do Brasil, *Fernando Haddad* — Ministro da Educação.

Decreto Presidencial n.º 98/12
de 30 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É Aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Educação Não Superior e Formação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL NO DOMÍNIO DA
EDUCAÇÃO NÃO SUPERIOR E FORMAÇÃO**

A República de Angola e a República Federativa do Brasil, adiante designados Partes;

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural e Científico entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado aos 11 de Junho de 1980, em Luanda.

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países; e